



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08699/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
JULGA-SE IRREGULAR, APLICA-SE MULTA E FAZ-SE
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00389 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08699/08**, referente à Inexigibilidade de Licitação n.º 05/08, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando a contratação de empresa de assessoria técnica e educacional, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação em exame processou-se com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 52/54, detectou as seguintes irregularidades:

- a) não consta previsão de possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
- b) ausência de justificativa do preço, conforme preconizado no art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações e Contratos;
- c) não consta justificativa da escolha, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93;
- d) impossibilidade de aplicação do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a falta de comprovação da notória especialização da empresa contratada;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 55/58:

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o parecer nº 207/2010, fls. 59/62, em síntese, opinou pela:

- a) irregularidade da inexigibilidade n.º 05/2008 e do conseqüente contrato administrativo n.º 92/2008;
- b) recomendação ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei 8.666/93, em especial quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório regular, com lavratura de contrato prevendo expressamente a possibilidade de alteração do ajuste público, bem como alinhando-se às normas e princípios de direito administrativo postas no Estatuto das Licitações e Contratos, evitando, sobretudo, a incursão em erro aqui apurado;
- c) acaso ainda vigente o ajuste decorrente da contratação direta em análise, representação à Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe para sustar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08699/08

efeitos do Contrato n.º 92/2008, na esteira do estabelecido no art. 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

1. **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n.º 05/08 e do Contrato n.º 092/08;
2. **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomendação** à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição da mácula detectada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**